

ples, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 20 de Setembro de 2003, um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 20 de Setembro de 2003, um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, praticado em 20 de Setembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

9 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria José Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Filipe Gonçalves*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE GOUVEIA

Aviso de contumácia n.º 4404/2006 — AP. — O Dr. Miguel Mauro Fernandes de Castro, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Gouveia, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 34/04.6TAGVA, pendente neste Tribunal contra a arguida Sandra Margarida Ferreira Marques, filha de José Guilherme de Oliveira Marques e de Mariana de Aguiar Ferreira Marques, natural de Santa Maria, Viseu, nascida em 29 de Abril de 1974, divorciado, com domicílio na Avenida Afonso Cerqueira, bloco Tevisil, 1.ª fase, 1.º-C, 3510-023 Viseu, por se encontrar acusada da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, praticado em 30 de Dezembro de 2003, foi a mesma declarada contumaz, em 5 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Miguel Mauro Fernandes de Castro*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Martinho*.

Aviso de contumácia n.º 4405/2006 — AP. — O Dr. Miguel Mauro Fernandes de Castro, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Gouveia, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 63/04.0TAGVA, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Alfredo Alves Nogueira, filho de Manuel Fernando Nogueira e de Maria Fátima Alves, natural de Rio Tinto, Gondomar, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Dezembro de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13350397, com domicílio em Miomia, 3560 Sátão, por se encontrar acusado da prática um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 20 de Maio de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Miguel Mauro Fernandes de Castro*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Martinho*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE GRÂNDOLA

Aviso de contumácia n.º 4406/2006 — AP. — O Dr. Luís Filipe Melo e Silva, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Grândola, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 366/03.0GTBJA, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Manuel Basto Canedo, filho de Luís Canedo e de Isabel Fernandes Basto natural de Caves, Cabeceiras de Basto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Março de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11394889, com domicílio na Rua Bernardo Santareno, 9, 1.º, esquerdo, Monte da Caparica, 2825 Monte Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 6 de Julho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Filipe Melo e Silva*. — O Oficial de Justiça, *Francisco J. Sobral Cristóvão*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA GUARDA

Aviso de contumácia n.º 4407/2006 — AP. — O Dr. Joaquim Borges Martins, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Guarda, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 418/95.9JAGR, pendente neste Tribunal contra o arguido Vitor Manuel Alvim Couto Silva, filho de Manuel Ferreira da Silva e de Zenaida Eduarda Alvim Couto Gomes, natural de Espinho, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Dezembro de 1963, divorciado, com a identificação fiscal n.º 173867057, titular do bilhete de identidade n.º 6985584, com domicílio na Rua João de Deus, 85, Pedrouços, 4425-661 Maia, por se encontrar acusado da prática de quatro crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos artigos 23.º e 24.º, do Decreto-Lei n.º 13004, de 12 de Janeiro de 1927 e artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91 e artigo 313.º do Código Penal. Por despacho de 16 de Fevereiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado em juízo.

22 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Joaquim Borges Martins*. — A Oficial de Justiça, *Maria José Pires Pina*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA GUARDA

Aviso de contumácia n.º 4408/2006 — AP. — O Dr. Carlos Santos Marques, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Guarda, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1590/04.4TAAVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Boaventura de Jesus Santos, filho de Maria do Rosário, natural de Santa Justa, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Junho de 1965, casado em regime desconhecido, Titular do bilhete de identidade n.º 7383889, com domicílio na Rua da Serreira, Vivenda Serreira, Junqueiros, 2640-069 Santo Isidoro, Mafra, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 25 de Junho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Pro-